

MENSAGEM N.º 381 DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

Comunica veto que especifica ao Projeto de Lei n.º 9/2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Com a manifestação mais cordial do meu apreço, extensivo a seus pares, noticiamos a Vossa Excelência que, com fulcro no inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e *ex vi* do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, assentamos entendimento em vetar, totalmente o Projeto de Lei n.º 9/2023 que “Obriga a disponibilização e identificação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida em espaços públicos no Município de Unai”.

2. Reconhecemos o elevado espírito público do autor do Projeto ao apresentá-lo e sabemos que o assunto merece total respeito e importância. Porém a parlamentar cria uma obrigação para o Poder Público, sem avaliar os impactos orçamentários e financeiros para o cumprimento da proposta de lei, aprovada por esta r. Casa Legislativa.

3. Salientamos que para o projeto de lei ser viável, seria fundamental a devida previsão orçamentária, pois, trata-se de uma despesa contínua. Dessa forma autorizar despesa sem previsão é vedado até mesmo ao chefe do Poder Executivo ferindo de modo expresse, o disposto nos artigos 68, inciso I, da Carta Estadual, “*in verbis*”.

Art. 68. Não será admitido aumento da despesa prevista: I – nos projetos de iniciativa do governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;

E a Lei Orgânica do Município assim preconiza:

Art. 71. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto com a comprovação da existência de receita; II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

No mesmo sentido o Diploma normativo contido na Resolução 195, de 25 novembro de 1992, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unai, nos leciona no sentido *verbis*:

Art. 197. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação de receita; e

(fls. 2 da Mensagem nº 381, de 28/9/2023)

4. O projeto de lei possui vício de iniciativa. É ponto inconcusso que “as regras do processo legislativo federal, mormente as que hospedam a iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” e como desenrolamento singularizado do princípio da separação dos poderes (art. 1º da Constituição Estadual), a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê, no seu art. 90, a iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra do princípio da simetria via do art. 96, inciso VII da Lei Orgânica Municipal).

5. Em decisão recente o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“... a prévia autorização legislativa exigida expressa tutela compartilhada do patrimônio público compatível com a separação dos poderes (art. 2º da CF). Ampliação do precedente julgamento formador ao julgamento da ADI 3594 (Rel. Min. Carmem Lúcia, Pleno Virtual 05 a 123.3.2021, DJe 12.4.2021), para abranger a presente hipótese de alienação ou concessão de terras públicas. Ação conhecida e pedido julgado improcedente. ADI 6596, relator(a): Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 22/2/2023, processo eletrônico DJe s/n Divulg 12.04.2023 – Public 13.04.2023)”.

É dizer, a condição imposta pelo Poder Constituinte estadual expressa **tutela compartilhada** do patrimônio público compatível com a **separação dos poderes**. Ainda que caiba ao Executivo administrar os bens e, ao final, praticar o ato administrativo de alienação ou concessão, somente poderá fazê-lo com aquiescência popular materializada na autorização legislativa (ADI 6596, Relator (a): Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/2023).

No mesmo sentido o TJMG **em ação que julgou inconstitucional Lei nº 3.439 de 30 de dezembro de 2021, do Município de Unaí-MG:**

“Por entender que a Lei impugnada viola o princípio da separação dos poderes por indevida ingerência na administração/alienação de bens públicos, assim como a regra de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61§ 1º, II, alínea “b”, da Constituição da República, ao impor novas obrigações aos órgãos do Poder Executivo, o Prefeito Municipal de Unaí, requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.439/2021.... ademais aos Poderes Legislativo e Executivo **devem obediência às regras de iniciativa de legislação reservada**, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da Separação dos Poderes, expressamente previstos no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 73 da

(fls. 3 da Mensagem nº 381, de 28/9/2023)

Constituição do Estado de Minas Gerais. (ADI nº 1.000.23,008038-4/00 – 14/9/2023)

6. Destarte, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre matéria administrativa própria do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

7. Feitas estas considerações, apresentando os motivos que ostentamos para vetar, totalmente, o PL 9/2023, cujo âmagu submetemos ao esmerado exame do colegiado de *edis* que compõem o Parlamento Unaiense.

Unai, 28 de setembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR EDMILTON ANDRADE
Presidente da Câmara Municipal
CEP: 38.610-000 - Unai-MG